



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**22/03/2024**

**Edição Nº75**



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



**SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1029660-56.2023.8.26.0506**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto

---

**SEMA 1.1 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1002318-84.2023.8.26.0372**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Monte Mor

---

**SEMA 1.1 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0000945-07.2024.8.26.0564**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Bernardo do Campo

---

**PROVIMENTO CGJ Nº 06/2024**

Acrescenta os subitens 26.2 a 26.3 do Capítulo XIII e altera o item 154 do Capítulo XVI, todos do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, para dispor sobre a conferência de certidões e traslados que devam ser utilizados para a prática de outros atos notariais ou de registro

---

**PROCESSO - Nº 0001198-43.2023.2.00.0826**

PJE-COR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**DESPACHO - PROCESSO Nº 2020/56363**

VOTUPORANGA - LUÍS VIVEIROS e OUTROS

---

**EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO**

AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

---

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1075766-67.2022.8.26.0100**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos

---



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1004174-89.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Retificação de Nome - S.P.H. - VISTOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1011637-19.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1156991-75.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1040000-79.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.A.B. - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1171190-05.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Juíza de  
Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1025991-15.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1025557-26.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº  
03/2024-TN**

Correição Remota Anual

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1175858-19.2023.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Fuentes Venturini - - Alexandre Olivon e outros - Vistos

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº  
02/2024-RC**

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008240-15.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP

---

#### **SEMA 1.1 - DESPACHO Nº 1029660-56.2023.8.26.0506**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto**

DESPACHO Nº 1029660-56.2023.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Fernando de Castro Mabtum - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Vistos. Consta dos autos ter sido apresentada a registro a escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por Leila Mabtum e João José Mabtum, falecidos, respectivamente, em 19/08/2021 e 25/02/2022, lavrada pelo 4º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto/SP, em 06 de outubro de 2022, a fls. 355/368 do Livro 2.861, prenotada sob nº 542.319 perante a serventia extrajudicial. Contudo, a nota devolutiva copiada a fls. 85/86 trata de exigências apresentadas para fusão e desmembramento dos imóveis transcritos sob nºs 17.385, Livro 3-M (fls. 68), e 59.690, Livro 3-AQ (fls. 69/70), junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/ SP. Assim sendo, para melhor esclarecimento dos fatos e análise da competência deste Conselho Superior da Magistratura, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, solicitando informações sobre o processo de qualificação da referida escritura de inventário e partilha e eventual prática do ato registral rogado. Int. São Paulo, 20 de março de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Fernando de Castro Mabtum (OAB: 293056/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **SEMA 1.1 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1002318-84.2023.8.26.0372**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Monte Mor**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1002318-84.2023.8.26.0372 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Monte Mor - Apelante: Associação Vista Alegre - Apelado: Oficiala de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Mor - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. Verifica-se, porém, que, no caso concreto, o que se pretende é a averbação do cancelamento do bloqueio, de modo que a apreciação do recurso interposto cabe à E. Corregedoria Geral da Justiça (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Neste contexto, determino a redistribuição dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as providências de praxe. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Volnei Simoes Pires de Matos Todt (OAB: 57526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **SEMA 1.1 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0000945-07.2024.8.26.0564**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Bernardo do Campo**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0000945-07.2024.8.26.0564 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Bernardo do Campo - Apelante: Mauricio Bispo dos Santos - Apelante: Valter Cesar de Souza - Apelante: Sicely Petrona Vargas de Souza - Apelante: Nelci Penides Ribeiro - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Bernardo do Campo - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. Verifica-se, porém, que, no caso concreto, o que se pretende é a reforma da Sentença de fls. 272/276, que negou a retificação administrativa das matrículas nºs. 59.483 e 59.484 do 2º Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, de modo que a apreciação do recurso interposto cabe à E. Corregedoria Geral da Justiça (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Neste contexto, determino a redistribuição dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, com as providências de praxe. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Adv's: Jucimara Borelli Garcia Galache (OAB: 362247/SP) - Sergio Garcia Galache (OAB: 134951/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **PROVIMENTO CGJ Nº 06/2024**

**Acrescenta os subitens 26.2 a 26.3 do Capítulo XIII e altera o item 154 do Capítulo XVI, todos do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, para dispor sobre a conferência de certidões e traslados que devam ser utilizados para a prática de outros atos notariais ou de registro**

PROVIMENTO CG Nº 06/2024 - Dispõe sobre a possibilidade de exigência, pelo notário ou registrador, de certidão de inteiro teor mediante cópia reprográfica integral do ato, incluídas as assinaturas, quando existir fundada dúvida sobre a autenticidade da certidão ou do traslado apresentado para a prática de outro ato notarial ou de registro.

[Acesse aqui](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **PROCESSO - Nº 0001198-43.2023.2.00.0826**

**PJE-COR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 0001198-43.2023.2.00.0826 PJE-COR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 06/2024. Publiquem-se o parecer e o Provimento, no DJe e no Portal do Extrajudicial, por três dias alternados. No mais, dê-se ciência do parecer, e desta decisão, à Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - Anoreg/SP. Publique-se. São Paulo, 20 de março de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

[Acesse aqui](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **DESPACHO - PROCESSO Nº 2020/56363**

**VOTUPORANGA - LUÍS VIVEIROS e OUTROS**

PROCESSO Nº 2020/56363 (Processo Digital) origem nº 0001984-69.2020.8.26.0664- VOTUPORANGA - LUÍS VIVEIROS e OUTROS. DESPACHO: Fls. 256/258: Ciente. Ante a notícia do falecimento do recorrente (fls. 238/252), aguarde-se, por dez dias, a habilitação de seu espólio, devidamente representando nos autos, sob as penas da lei. São Paulo, 20 de março de 2024. (a) STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: ADEMIR PEREZ, OAB/SP 334.976 e JOSÉ VIVEIROS JÚNIOR, OAB/SP 113.135.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **EDITAL - AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO**

### **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO**

O Corregedor Geral da Justiça, Desembargador FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, observados os critérios estabelecidos nos Processos CG nº 338/1999 e 2001/551 e na Resolução nº 80/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que, para a elaboração de lista geral, será realizada no dia 25 de março de 2024, às 14h00, na Plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, situado na Praça João Mendes Júnior, s/nº, São Paulo – SP, Audiência Pública de Sorteio para o desempate da ordem de vacância de delegações criadas na mesma data, o Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota e o 1º Tabelaio de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue desconhecimento dos interessados no comparecimento, é expedido o presente edital. São Paulo, 21 de março de 2024. (a) FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO – Corregedor Geral da Justiça (Assinatura Eletrônica) (DJE de 22 e 25/03/2024)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2024, autorizou o que segue:

**CAPITAL - PÁTIO DO COLÉGIO** - suspensão do expediente presencial, a partir das 13h25, e dos prazos dos processos físicos no dia 21 de março de 2024.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

**ARAÇATUBA** - (Fórum Principal localizado na Praça Dr. Mauricio Martins Leite, nº 60) - suspensão do expediente presencial, a partir das 16h48, e dos prazos dos processos físicos no dia 21 de março de 2024.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

**MAIRINQUE** - suspensão do expediente presencial, a partir das 10h05, e dos prazos dos processos físicos no dia 21 de março de 2024.

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

**PRAIA GRANDE** - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos: - 21.03.2024, a partir das 10h00 - 22.03.2024

NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

---

## **INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1075766-67.2022.8.26.0100**

**Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos**

Nº 1075766-67.2022.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: Cleide Aparecida Rosa Cruz e outro - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA - INSURGÊNCIA PARCIAL - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Victor Rodrigues Settanni (OAB: 286907/SP) - Jacialdo Meneses de Araujo Silva (OAB: 382562/ SP)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004174-89.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Retificação de Nome - S.P.H. - VISTOS**

Processo 1004174-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Nome - S.P.H. - VISTOS. Manifeste-se a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito - Jardim Paulista, desta Capital. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem, então, conclusos. Intime-se. - ADV: LILIAN RIPOLI PINHEIRO (OAB 156353/SP)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011637-19.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - Vistos**

Processo 1011637-19.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.D.S.M.P. - Vistos, Fls. 119/120: ciente dos esclarecimentos prestados. Em 20 (vinte) dias, caso silente, tornem os autos à Sra. Delegatária para atualizar as informações. No mais, providencie a z. Serventia judicial o cadastramento do patrono (fl. 120). Ciência à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 119/120, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS**

Processo 1156991-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. No mais,

sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontado motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3942/4167>)]. Por fim, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, caso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040000-79.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.A.B. - Vistos**

Processo 1040000-79.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.A.B. - Vistos, Em razão da matéria abordada que foge do âmbito desta Corregedoria Permanente, afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detém competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, conforme encaminhamento constante à fl. 01. Int. - ADV: CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV (OAB 254016/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1171190-05.2023.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS**

Processo 1171190-05.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.M.F. - - A.M.F. - - R.M.F. - - J.A.M.F. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/21. Posteriormente, acostaram-se ao feito os documentos de fls. 38/39, 44/45 e 53/64. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 67). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação dos respectivos assentos de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, especialmente a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido e a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a) (s) em ser(em) cremado(a)s. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento

comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP), EDEMIR RHEIN (OAB 47663/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025991-15.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1025991-15.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito ? Vila Madalena, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de R. D. A. E. S., C. P. F. 943.\*\*\*.\*\*\*-68, e P. S. N. D. C. 190.\*\*\*.\*\*\*-58, apostos em alteração contratual de sociedade empresária limitada, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 03/10. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 18/19, pugnano pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de R. D. A. E. S., C. P. F. 943.\*\*\*.\*\*\*-68, e P. S. N. D. C. 190.\*\*\*.\*\*\*-58, apostos em alteração contratual de sociedade empresária limitada. A Senhora Oficial do 39º Subdistrito desta Capital esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositados no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. No que tange aos selos C11072AA0973091 e C11072AA0973092 reproduzidos no ato, declarou a i. Titular que eles contêm numeração indicativa de sua unidade, mas foram utilizados em data diversa da indicada no documento fraudado, para a certificação da firma de outros indivíduos, tendo sido replicados no documento em comento em impressão em papel comum com imitação da parte holográfica. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de R. D. A. E. S., C. P. F. 943.\*\*\*.\*\*\*- 68, e P. S. N. D. C. 190.\*\*\*.\*\*\*-58, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente, para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 11/12), em auxílio à investigação no inquérito policial em andamento, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025557-26.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1025557-26.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de R. A. S. S., C. P. F. 299.\*\*\*.\*\*\*-52, e A. W. A. R., C. P. F. 052.\*\*\*.\*\*\*-59, apostos em ATPV-e, cujos atos

seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontrase acostado às fls. 05. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 11/12, pugnano pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da serventia correicionada. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade no reconhecimento de firma em nome de R. A. S. S., C. P. F. 299.\*\*\*.\*\*\*-52, e A. W. A. R., C. P. F. 052.\*\*\*.\*\*\*-59, apostos em ATPV-e. A Senhora Oficial do 25º Subdistrito desta Capital esclareceu que os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositados no ofício. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. No que tange aos selos RA1076AA256802 e RA1076AA256803 empregados no ato, declarou a i. Titular que eles contêm numeração indicativa de sua unidade, mas foram utilizados em data diversa da indicada no documento fraudado, para a certificação da firma de outros indivíduos. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de R. A. S. S., C. P. F. 299.\*\*\*.\*\*\*-52, e A. W. A. R., C. P. F. 052.\*\*\*.\*\*\*-59, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censúriodisciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 03), para auxílio no inquérito policial em andamento, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 03/2024-TN**

### **Correição Remota Anual**

Portaria nº 03/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza Corregedora da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 2º, 3º, 4º, 7º e 10º Tabelionatos de Notas desta Capital, no período de 21 a 27 de março de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correicionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães dos Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175858-19.2023.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Fuentes Venturini - - Alexandre Olivon e outros - Vistos**

Processo 1175858-19.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sandra Fuentes Venturini - - Alexandre Olivon e outros - Vistos. 1) Fls. 607/615: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com

observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/ SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP), ALESSANDRO FUENTES VENTURINI (OAB 157104/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 02/2024-RC**

### **Correição Remota Anual**

Portaria nº 02/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza Corregedora da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade; 3º Subdistrito - Penha de França; 4º Subdistrito - Nossa Senhora do Ó; Distritos do Jaraguá e Jardim São Luís, no período de 21 a 27 de março de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais, Tabeliães e Interinos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008240-15.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP**

Processo 1008240-15.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de providências, para manter os óbices, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: MAITÊ PENTEADO BARLEBEN (OAB 305847/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---